

## ATOS DO TRIBUNAL PLENO

### **ATOS PUBLICADOS NO DOE PB EDIÇÃO DE 22/08/2008**

**PROCESSO TC N º 05394/06** – Denúncia. Município de **Sousa**. Declaração de cumprimento parcial de decisão. Suspensão temporária do andamento do processo. Solicitação de acesso à documentação junto ao TRF – 5ª Região. RESOLUÇÃO RPL-TC-26/2008, de 30.07.2008. Considerando que se faz necessária a complementação de instrução; Considerando que o art. 125 do Regimento Interno – RA TC Nº 02/2004 prevê a suspensão temporária do andamento de processo, sem apreciação ou julgamento de mérito; Considerando o voto do Relator e o mais que dos autos consta, DECISÃO: À unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro José Marques Mariz, em sessão plenária realizada nesta data em: 1º - Declarar o cumprimento parcial da decisão deste Tribunal; 2º - Suspender temporariamente o andamento do processo, devido impossibilidade de apreciação do mérito; 3º - Solicitar diretamente ao Tribunal Regional Federal – 5ª Região acesso à documentação apreendida pela Polícia Federal na sede da Prefeitura Municipal de Sousa e na sede da Secretaria de Saúde do mesmo município (Auto de Apreensão de 12 de maio de 2006). 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (Advogados: José Ricardo Porto, Thiago Leite Ferreira, Roberta de Lima Viegas e Hallysson de Lima Mendes, Rubênia Medeiros de Oliveira, Fernanda de Almeida Wanderley).

**PROCESSO TC Nº 02631/06** – Administração direta. Município de **Sousa**. Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2005. Declaração de cumprimento parcial de decisão. Suspensão temporária do andamento do processo. Solicitação de acesso à documentação junto ao TRF – 5ª Região. RESOLUÇÃO RPL-TC-25/2008, de 30.07.2008. DECISÃO: À unanimidade e, com a declaração de impedimento do Conselheiro José Marques Mariz, na sessão plenária realizada nesta data e, Considerando que se faz necessária a complementação de instrução; Considerando que o art. 125 do Regimento Interno – RA TC Nº 02/2004 prevê a suspensão temporária do andamento de processo, sem apreciação ou julgamento de mérito; Considerando o Parecer do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta, DECIDEM: Art. 1º - Declarar o cumprimento parcial da decisão deste Tribunal; Art. 2º - Suspender temporariamente o andamento do processo, devido impossibilidade de apreciação do mérito; Art. 3º - Solicitar diretamente ao Tribunal Regional Federal – 5ª Região acesso à documentação apreendida pela

Polícia Federal na sede da Prefeitura Municipal de Sousa e na sede da Secretaria de Saúde do mesmo Município (Auto de Apreensão de 12 de maio de 2006). Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (Advogados: José Ricardo Porto, Rubênia Medeiros de Oliveira, Fernanda de Almeida Wanderley, Thiago Leite Ferreira, Roberta de Lima Viegas, Hallysson de Lima Mendes, Aurélio Lemos Vidal de Negreiros).

**PROCESSO TC Nº 3818/03 (DOC-TC-6024/05)** – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de **Coremas**, Sr. Elton Cleber Ramalho Lopes, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-821/2005, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2004. ACÓRDÃO APL-TC-625/2008, em 20.08.2008. DECISÃO: À unanimidade: 1. Não tomar conhecimento do Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Elton Cleber Ramalho Lopes, ex-Presidente da Câmara Municipal de Coremas, contra as decisões constantes do Acórdão APL-TC-Nº 821/2005, uma vez que o mesmo não atende a nenhum dos requisitos do art. 192, do Regimento Interno deste Tribunal (RA TC Nº 02/2004); 2. Manter as decisões, inclusive irregularidade das contas da mesa da Câmara Municipal de Coremas, exercício financeiro de 2003, e os débitos imputados aos vereadores; 3. Considerar irregulares os parcelamentos dos débitos concedidos pela Prefeitura do Município de Coremas, relativamente a imputação de que trata o Acórdão APL-TC-821/2005; 4. Encaminhar os autos à Corregedoria Geral para acompanhamento das decisões. (Advogado: Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, José Laedson Andrade Silva, Johnson Gonçalves de Abrantes, Newton Nobel Sobreira, Edna Fidelis de Assis, Rafael Santiago Alves).

**PROCESSO TC Nº 0956/06** – Análise das despesas não comprovadas apuradas em sede de recurso, com relação à Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de **Curral de Cima**, Sr. Manoel Ferreira do Nascimento, referente ao exercício de 2001. Processo formalizado em decorrência de decisão contida no Acórdão APL-TC-827/2005. ACÓRDÃO APL-TC-570/2008, de 06.08.2008. DECISÃO: À unanimidade: 1. Imputar ao Sr. Manoel Ferreira do Nascimento, ex-Prefeito do Município de Curral de Cima o débito no valor de R\$ 8.820,32 correspondentes a despesas não comprovadas constatadas em sede de Recurso de Reconsideração e apurada nos autos deste processo; 2. Aplicar ao Sr. Manoel Ferreira do Nascimento (CPF: 204.288.807-97), multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56 da LCE 18/93; 3. Assine-lhes o prazo de sessenta (60) dias, para fins de recolhimento aos cofres do Município do valor objeto da imputação de débito e ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal da importância relativa à multa,

atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 4. Represente à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender cabíveis. Secretaria do Tribunal Pleno, em 21 de agosto de 2008.\_\_\_\_\_ Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida – Secretário do Tribunal Pleno.